SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231550 - GO (2026/0112739-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MEGAMATINHA ACESSORIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CÍCERO MARQUES COSTA - GO006655
		JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES - GO043001
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - GO065906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada violação do art. 755, parágrafo único, I, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de título executivo extrajudicial em que, diante da ausência de bens penhoráveis, o exequente requereu a desistência da execução com afastamento de honorários, tendo a executada anuído.
3. A sentença julgou homologada a desistência e condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para inverter os ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade e afastando a condenação do exequente, com imposição dos encargos à executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a inversão dos ônus sucumbenciais, ao afastar a condenação do exequente e impor encargos à executada, violou o art. 775, parágrafo único, I, do CPC; e se o acórdão decidiu além do pedido ao impor condenação à recorrente, em ofensa ao art. 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis atrai o

Documento eletrônico VDA59644633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 250793ac-b4c9-4ab5-aabe-fa88a5c88b51

princípio da causalidade em desfavor do executado, não rendendo ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que, na desistência da execução por ausência de bens penhoráveis, prevalece o princípio da causalidade em desfavor do executado, não cabendo a condenação do exequente em honorários."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 775, parágrafo único, I, 492, 85, §§ 11, 2º, 8º, 90; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, recurso especial n. 2.171.989/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, recurso especial n. 1.675.741/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 250793ac-b4c9-4ab5-aabe-fa88a5c88b51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231550 - GO (2026/0112739-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MEGAMATINHA ACESSORIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CÍCERO MARQUES COSTA - GO006655
		JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES - GO043001
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - GO065906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada violação do art. 755, parágrafo único, I, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de título executivo extrajudicial em que, diante da ausência de bens penhoráveis, o exequente requereu a desistência da execução com afastamento de honorários, tendo a executada anuído.
3. A sentença julgou homologada a desistência e condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para inverter os ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade e afastando a condenação do exequente, com imposição dos encargos à executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a inversão dos ônus sucumbenciais, ao afastar a condenação do exequente e impor encargos à executada, violou o art. 775, parágrafo único, I, do CPC; e se o acórdão decidiu além do pedido ao impor condenação à recorrente, em ofensa ao art. 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis atrai o

Documento eletrônico VDA58346098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 163a5bf0-2468-4ff5-815a-0e44f04e5d9e

princípio da causalidade em desfavor do executado, não rendendo ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que, na desistência da execução por ausência de bens penhoráveis, prevalece o princípio da causalidade em desfavor do executado, não cabendo a condenação do exequente em honorários."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 775, parágrafo único, I, 492, 85, §§ 11, 2º, 8º, 90; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, recurso especial n. 2.171.989/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, recurso especial n. 1.675.741/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MEGAMATINHA ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto à tese de violação do art. 755, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil (fls. 688-690).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação de execução de título executivo extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 574):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO

Documento eletrônico VDA58346098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 163a5bf0-2468-4ff5-815a-0e44f04e5d9e

EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCABÍVEL. INVERSÃO DOA ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelos ônus sucumbenciais.

2. Em caso de desistência da execução em virtude da não localização de bens dos devedores em quantidade suficiente para saldar aplica-se do princípio da causalidade em desfavor da parte executada.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 775, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porque a inversão dos ônus sucumbenciais, ao condenar a executada, contrariou a regra específica que impõe ao exequente o pagamento de custas e honorários quando desiste da execução; e

b) 492 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido decidiu além do pedido ao impor condenação à recorrente, configurando decisão *extra petita*.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de primeiro grau, com condenação do exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Requer ainda, subsidiariamente, que se afaste a condenação da recorrente ao pagamento de honorários, por decisão *extra petita* (fls. 613-621).

Contrarrazões às fls. 681-685.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58346098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 163a5bf0-2468-4ff5-815a-0e44f04e5d9e

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título executivo extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito e, diante da ausência de bens penhoráveis, requereu a desistência da execução, com afastamento de honorários, tendo a executada anuído.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a desistência e condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 538-539).

A Corte de origem reformou a sentença para inverter os encargos de sucumbência, aplicando o princípio da causalidade e afastando a condenação do exequente, com imposição dos ônus à executada (fls. 575-582).

I - Art. 775, parágrafo único, I, e 492 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a norma específica do Código de Processo Civil impõe ao exequente, na desistência da execução, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, razão pela qual o acórdão, ao inverter os ônus para condenar a executada, violou o dispositivo legal (fls. 616-621).

O acórdão recorrido afirmou que, em casos de desistência motivada pela ausência de bens penhoráveis, a aplicação literal do art. 90 do CPC conduziria a solução desarrazoada, devendo incidir o princípio da causalidade para afastar a sucumbência do exequente e impor os encargos à executada, citando precedentes do STJ nesse sentido (fls. 578-582).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "vindo o exequente a desistir do cumprimento de sentença por não localização de bens do devedor, incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado (…) a desistência da execução em virtude da não localização de bens do devedor não

Documento eletrônico VDA58346098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 163a5bf0-2468-4ff5-815a-0e44f04e5d9e

retira a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do executado, nem atrai a sucumbência para o exequente"

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.
>
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em casos como o dos autos, em que houve a desistência do exequente em razão da não localização de bens do devedor, sequer é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, visto que não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação.
>
> 2. Não é possível aplicar esse entendimento ao caso específico dos autos em razão da vedação ao reformatio in pejus, já que o recurso especial foi interposto pela executada visando o aumento do valor dos honorários, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.
>
> 3. Ademais, em recentes precedentes, esta Corte vem se manifestando no sentido de considerar que o proveito econômico auferido pelo devedor é inestimável - e, portanto, atrai o art. 85, § 8º, do CPC - nas hipóteses em que a extinção da execução não impacta o próprio direito de crédito perseguido. Precedentes.
>
> Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 2.171.989/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).
>
> 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.
>
> 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.
>
> 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.675.741/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019.)

Documento eletrônico VDA58346098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 163a5bf0-2468-4ff5-815a-0e44f04e5d9e

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58346098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:53
Código de Controle do Documento: 163a5bf0-2468-4ff5-815a-0e44f04e5d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.231.550 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0112739-2

Número de Origem:
01004890420178090170 10048904 1004890420178090170

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MEGAMATINHA ACESSORIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: CÍCERO MARQUES COSTA - GO006655
	JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES - GO043001
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARCIO PEREZ DE REZENDE - GO065906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:28
Código de Controle do Documento: 9402e2b3-679f-4516-871b-0f72cb5427e8